



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002426/99-21
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.468
RECURSO Nº : 124.571
RECORRENTE : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DECADÊNCIA – O prazo de decadência no regime especial de Drawback suspensão se inicia a partir do 1º dia do ano seguinte ao do conhecimento do inadimplemento do compromisso de exportar.

DRAWBACK SUSPENSÃO – Na falta de vinculação dos Registros de exportações aos Atos Concessórios do regime Drawback deverão ser exigidos os tributos suspensos na importação.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros, José Lence Carluci, Moacyr Eloy de Medeiros e Carlos Henrique Klaser Filho, relator. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Lence Carluci, Márcia Regina Machado Melaré e Carlos Henrique Klaser Filho, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora Designada

05 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.571
ACÓRDÃO Nº : 301-30.468
RELATOR : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR(A)DESIG. : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento da diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em decorrência da suposta perda ao direito ao incentivo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback Suspensão, pelo não cumprimento das obrigações assumidas nos Atos Concessórios indicados no Relatório de Fiscalização de fls. 60/65.

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- que, preliminarmente, deve ser decretada a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário de mercadorias registradas de 21/01/1994 a 17/02/1994;
- que de acordo com o princípio da verdade material, devem ser consideradas como efetivamente exportadas as mercadorias em questão, mesmo contendo erros materiais assinalados pela fiscalização;
- que o Ato Concessório nº 0301-96/000003-5 trata de Drawback Intermediário entre a Realiance Elétrica LTDA., atual Rockwell Automation Ltda., e Prensas Schuler S/A, motivo pelo qual as mercadorias foram enviadas para esta última conforme Nota Fiscal 1953, e exportadas mediante o RE 96/0762916-001;
- que a empresa Prensas Schuler S/A, ao dar saída para exportação das mercadorias, por equívoco, digitou incorretamente o número do ato concessório nas notas fiscais de saída;
- que a competência para verificar se houve adimplemento ou não do compromisso de exportação é da CACEX, atual DECEX; e
- que são descabidas as multas aplicadas, pois não são incidentes sobre o comércio exterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.571
ACÓRDÃO Nº : 301-30.468

Na Decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora julgou procedente o lançamento, por entender que o início do prazo decadencial das importações efetuadas ao amparo do regime de Drawback suspensão é o do primeiro dia do ano seguinte ao da emissão do Relatório Final de Comprovação de Drawback, emitido pela SECEX, e também que não podem aproveitar do benefício da suspensão dos tributos na importação, as exportações cujos Registros de Exportação não forem vinculados aos Atos Concessórios do regime de Drawback.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, reiterando as razões aduzidas na Impugnação.

Assim, os autos forma encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.571
ACÓRDÃO Nº : 301-30.468

VOTO VENCEDOR

Como bem relatado pelo Ilustre Conselheiro Relator, o processo trata da exigência do IPI, em decorrência de perda do direito de Regime Especial de Drawback suspensão, por falta de cumprimento das obrigações assumidas em Atos Concessórios.

Preliminarmente, foi arguida a decadência contra os créditos lançados em 26/05/99 referentes às declarações de importações registradas entre 21/01/94 a 17/02/94.

No caso, discordo da preliminar de decadência defendida pelo nosso Ilustre Conselheiro Relator por entender que no Regime Especial de Drawback o prazo de decadência não se conta a partir da ocorrência do fato gerador, mas sim a partir da data em que o fisco tem, real ou presumidamente conhecimento do fato gerador e pode lançar o tributo, porque se assim não fosse deveria o Fisco nos caso de concessão de Drawback sempre lançar o imposto para prevenir a decadência?

Só a título de argumentação, tal hipótese seria absurda, uma vez que a constituição do crédito tributário não pode estar baseada no pressuposto de que o compromisso não será cumprido, se ainda não ocorreu a condição resolutória, mas tão somente a partir do momento em que o fisco toma conhecimento do inadimplemento.

Sobre esta questão do prazo decadencial do Drawback há controvérsias, motivo pelo qual me socorro dos seguintes esclarecimentos da nossa Ilustre Conselheira Íris Sansoni no Acórdão nº:

“A idéia central do instituto, inserida no CTN, foi delimitar um prazo cujo termo inicial é sempre a data em que o fisco tem, real ou presumidamente conhecimento do fato gerador, e pode portanto lançar. E como a inércia pode ser fruto do desconhecimento do fato, o CTN também admitiu a extinção do direito, no caso desta ser provocada pelo desconhecimento (haveria ônus do fisco no sentido de diligenciar para descobrir o fato). Mas há duas linhas mestras no CTN: quando o fisco efetivamente tem conhecimento da ocorrência do fato gerador pelo fato de o contribuinte ter antecipado pagamento, o prazo decadencial se inicia com a ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar outro prazo. Quando há desconhecimento, porque o contribuinte, obrigado a antecipar o pagamento, não o faz, o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.571
ACÓRDÃO Nº : 301-30.468

Aliás, estas diretrizes do CTN, estão explicitadas no Relatório que Rubens Gomes de Souza apresentou juntamente com o Projeto do Código Tributário Nacional, ao comentar os artigos correspondentes do projeto, que eram o 138 e 139:

“ Os artigos 138 e 139 regulam de maneira uniforme a extinção dos créditos fiscais pela prescrição, eliminando assim os inconvenientes da situação atual, em que a matéria é regulada de maneira diversa pelas diferentes legislações específicas de cada tributo, aliás muitas vezes omissas e incompletas...

Na fixação dos prazos, a Comissão manteve o de cinco anos, tanto para a caducidade do direito como para o seu exercício, por ser o tradicional em nosso direito quanto aos créditos e obrigações da Fazenda Pública...

Na fixação do termo inicial do prazo de caducidade do direito de constituir o crédito, o projeto teve em vista que o seu decurso deve partir da data em que o fisco teve, real ou presumidamente, conhecimento do fato gerador da obrigação. A doutrina moderna, tendo em vista que a extinção dos direitos e ações pelo decurso do tempo, não tem por fundamento beneficiar o devedor, nem inversamente prejudicar o credor, admite aquela extinção mesmo que a inércia do credor seja fruto do desconhecimento da situação de fato. Ao direito tributário essa situação não é rigorosamente aplicável, de vez que o fato gerador do direito prescribendo é pessoal do devedor, tanto assim que a doutrina italiana sustenta que o direito do fisco ao tributo, só começa a extinguir-se com o lançamento, isto é, a partir do momento em que aquele está em condições de exigir o cumprimento de uma obrigação caracterizada e liquidada (Gianinni, Is Rapporto Giuridico D ' imposta. Tesoro. Principii di Diritto Tributario. Pugliesi. Istituzioni do Diritto Finanziaro). Sem chegar a esse extremo, o artigo 138,I, subordina o início do prazo de decadência à possibilidade de ser efetuado o lançamento”.

Estas regras, adaptadas às peculiaridades de cada tributo, darão a diretriz da sistemática de contagem do prazo decadencial. Se a modalidade de lançamento é por homologação e o contribuinte antecipa o pagamento, corretamente ou a menor, o termo inicial é a data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o artigo 150, § do CTN. Mas se a modalidade é a homologação e o contribuinte não antecipa o pagamento, estaremos frente a uma situação de inércia

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.571
ACÓRDÃO Nº : 301-30.468

aliada ao desconhecimento do fato, quando o prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que já poderia ter sido efetuado.”

No caso em questão, é óbvio que por se tratar de Drawback suspensão já não teremos mais lançamento por homologação, cujo prazo decadencial se inicia com a ocorrência do fato gerador e sim lançamento de ofício, cujo termo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Neste sentido concordo com a autoridade de Primeira Instância de que o prazo do direito de cobrar o crédito tributário se inicia a partir do momento que seja possível a sua cobrança, ou seja, quando se toma conhecimento do fato, conforme explicitado no Parecer COSIT nº 53 de 22/07/99 em que o prazo decadencial do regime de drawback suspensão começará a fluir a partir do 1º dia do ano seguinte ao do recebimento através do Relatório Final de Comprovação de Drawback, emitido pela SECEX.

Conforme se verifica no Relatório Final do Auto de Infração (fls. 62/64) os Relatórios de Comprovação emitidos pela SECEX em que foram apontadas as irregularidades pelo Fisco foram emitidos de 1995 a 1997, ou seja, o termo inicial para fazer lançamento de ofício é 1º/01/96, findando em 31/12/2000, enquanto o Auto de Infração constante deste processo foi cientificado ao contribuinte em 26/05/99, portanto dentro do prazo previsto para constituição do crédito tributário pela fazenda Nacional.

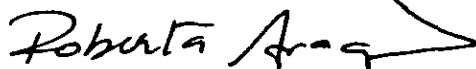
Desta forma, rejeito a preliminar de decadência.

Com relação ao Mérito, também discordo do Ilustre Relator e concordo com os fundamentos da decisão da Autoridade de Primeira Instância por entender que a não-vinculação dos RE-s aos respectivos atos concessórios não comprova que as exportações foram efetuadas cumprindo com o compromisso de exportar através do drawback suspensão.

Portanto, na falta de vinculação dos Registros de exportações aos Atos Concessórios do regime Drawback suspensão está correta a exigência dos tributos suspensos na importação.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 03 de dezembro de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO – Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.571
ACÓRDÃO Nº : 301-30.468

VOTO VENCIDO

Argúi o contribuinte, preliminarmente, a decadência do direito de ser lançado o crédito tributário relativo às Declarações de Importações registradas entre 21/01/1994 a 17/02/1994, tendo em vista haver decorrido o prazo de cinco anos contado a partir da data da ocorrência do fato gerador.

De acordo com o entendimento esposado pela Câmara Superior de Recursos Ficais, nos casos de exigência de tributos aduaneiros decorrentes do inadimplemento de ato concessório drawback que se encontravam suspensos, a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da ocorrência do fato gerador.

Isto porque, tendo em vista que o Imposto sobre Produtos Industrializados é espécie daquela cujo lançamento ocorre por homologação, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário deverá atender ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN, isto é, começa a fluir o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador.

Importante observar que a concessão do Regime Aduaneiro Especial de Drawback apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não se obstando a sua constituição, pelo lançamento, sendo tal ato de competência privativa da autoridade administrativa, a teor do que dispõe o artigo 142 do CTN, até mesmo porque nada suspende ou interrompe a fruição do prazo decadencial.

Analisando toda a documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte levou a registro as Declarações de Importação nºs 351281, 351569, 351749, 352240 e 352747 no período entre 21/01/1994 a 17/02/1994, considerando-se, portanto, neste momento como ocorrido o fato do tributo.

Assim, tendo em vista que o fato gerador do tributo ocorreu no período entre 21/01/1994 a 17/02/1994 e a lavratura do Auto de Infração em questão apenas se deu em 26/05/1999, sendo o contribuinte cientificado nesta mesma data, entendendo assistir razão à Recorrente quando pugna pela decretação da perda do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, devendo ser reconhecida a decadência, consoante o previsto no artigo 150, § 4º do CTN.

Assim, acolhida a preliminar de decadência com relação às Declarações de Importação registradas no período de 21/01/1994 a 17/02/1994, passo à análise do mérito.

af

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.571
ACÓRDÃO Nº : 301-30.468

Como é de todos sabido, o Drawback é um incentivo à exportação, permitido pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, hoje Organização Mundial do Comércio – OMC, com o intuito de criar direito compensatório aos exportadores, mediante à desoneração dos impostos incidentes sobre a importação de mercadorias destinadas à composição de outra, desde que esta seja destinada à exportação.

Com muita propriedade, assevera Roosevelt Baldomir Sosa que “a legislação brasileira contempla, além da restituição, as modalidades de Drawback Suspensão e Drawback Isenção, os quais não diferem da modalidade de restituição sob o aspecto finalístico, já que todos acabam por desonerar o exportador dos encargos fiscais da importação, tendo em vista o fim último da exportação.”

Portanto, dúvidas não há que o Drawback, em qualquer uma das suas diversas modalidades, se trata de um incentivo à exportação, com o escopo de melhorar o saldo cambial brasileiro, não sendo um mero favor fiscal, inclusive por estar expressamente previsto na legislação aduaneira, ex vi o disposto no parágrafo único, do artigo 314, do Regulamento Aduaneiro.

Sustenta a d. Fiscalização, no caso em questão, que não poderiam ser aceitos para efeitos de comprovação do quantitativo adimplido, as exportações mencionadas nos Relatórios de Comprovação em questão, em virtude da falta de vinculação da exportação com o ato concessório respectivo, e a menção incorreta do código da operação no momento em que deveria ter sido procedida a verificação da mercadoria a exportar.

Todavia, conforme se pode depreender da leitura da documentação acostada aos autos, verifica-se que o fim último do instituto Drawback foi atendido, tendo em vista que a Recorrente exportou aquilo o que havia se comprometido perante a Secex, de acordo com os Atos Concessórios concedidos e que, por tal razão, foram dados como adimplidos por aquele órgão.

Aliás, como foi inclusive reconhecido pelo I. julgador de Primeira Instância Administrativa, em momento algum contesta-se as validades dos RE'S, tampouco as exportações nele contidas, mas tão-somente a inocorrência da sua vinculação aos respectivos atos concessórios.

Não cabe, portanto, ao Fisco, argüir o suposto descumprimento dos incentivos fiscais concedidos, sob a alegação de que não foram cumpridas meras formalidades, tais como a não vinculação dos RE's aos respectivos atos concessórios e a menção incorreta do código da operação, pois, ao final, verificou-se que a quantidade de produtos acabados corresponde com a quantidade avençada,

24

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.571
ACÓRDÃO Nº : 301-30.468

concluindo-se pelo cumprimento do compromisso assumido perante a SECEX, como ela própria reconheceu.

A propósito, vale destacar que exatamente este é o entendimento deste E. Conselho, conforme se pode verificar da conclusão dada pela I. Conselheira Dione Maria Andrade da Fonseca, da C. 3ª Câmara, no Acórdão nº 303-28.174:

“Tem-se assim que, aparentemente o elemento quantitativo do compromisso pactuado foi atendido. O fato econômico que caracteriza o drawback (importação de matéria-prima e exportação do produto final) efetivamente ocorreu.

Portanto, a falta de uma formalidade ou sua extemporaneidade não deve penalizar o contribuinte que teve o seu drawback-suspensão (baixa final) declarado pelo órgão competente através de relatório de comprovação. Não cabendo, no caso, o Fisco descaracterizar o regime”.

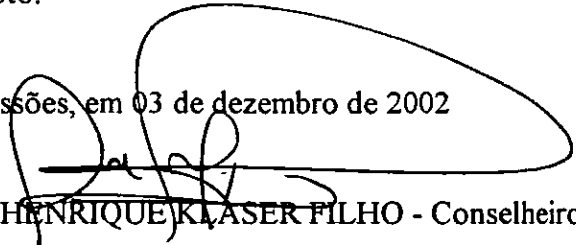
Assim, na prática, a essencialidade para fruição deste benefício, está no cumprimento do compromisso de exportação, e, uma vez cumprido tal compromisso, faz jus o contribuinte ao direito de não pagar os tributos na importação dos insumos com benefício fiscal.

Por fim, com relação à exigência da multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 c/c o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, cumpre destacar que não se aplica à hipótese dos autos, porquanto não se refere à matéria em exame, faltando-lhe a tipicidade.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, declarando totalmente improcedente o lançamento constituído no Auto de Infração.

É como voto.

Sala de Sessões, em 03 de dezembro de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Conselheiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

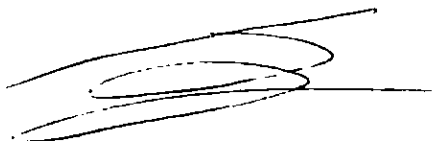
Processo nº: 10314.002426/99-21
Recurso nº: 124.571

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.468.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

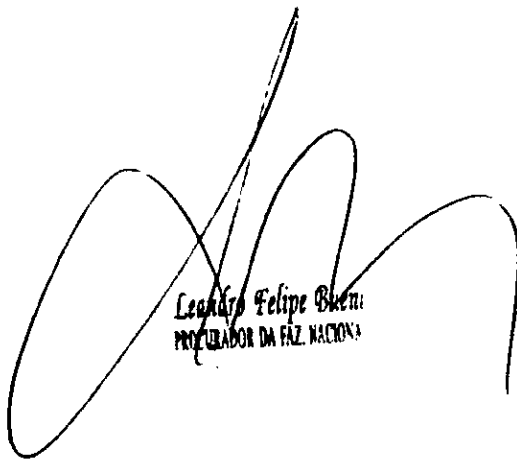
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

5111/2003



Leandro Felipe Bueti
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL